

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 02/2024



De

ANSU CONSTRUTORA E LOCAÇÕES <ansulocacao@gmail.com>

Para

Núcleo de Licitações e Contratos <licitacao@brasilandia.ms.gov.br>

Cópia

<licitacao@outlook.com>

Data

22/05/2024 23:45

 RECURSO ADMINISTRATIVO DESCONTO INEXEQUIVEL.pdf (~742 KB)

Boa noite,

A empresa ANSU CONSTRUTORA LTDA, portadora do CNPJ 26.262.900/0001-09, vem por meio deste requerer o protocolo do presente recurso administrativo, referente a CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 02/2024

Serviços de Desmonte e Construção de Ponte de Madeira, - localizada a 4,4 km da margem esquerda da rodovia MS 395, no sentido Brasilândia a Bataguassu, no km 120, e coordenada geográfica 21°22'51.08" S - 52° 4'57.46"O para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Obras de Brasilândia MS

Desde já agradeço a atenção e aguardo retorno.

Att,
Suelen Gardin
(67) 3038-8800
(67) 99609-6005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
SENHORES MEMBROS DO SETOR DE LICITAÇÕES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
RECORRENTE: ANSU CONSTRUTORA LTDA – EPP
RECORRIDA: ARNALDO SANTIAGO – ME
RECORRIDA: MDP CONSTRUÇÕES CIVIL - LTDA
RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 02/2024

OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESMONTE E CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA, - LOCALIZADA A 4,4 KM DA MARGEM ESQUERDA DA RODOVIA MS 395, NO SENTIDO BRASILÂNDIA A BATAGUASSU, NO KM 120, E COORDENADA GEOGRÁFICA 21°22'51.08" S - 52° 4'57.46"O PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA OBRAS DE BRASILÂNDIA MS.

A empresa ANSU CONSTRUTORA LTDA - EPP, portadora do CNPJ. 15.428.774/0001-95, através de sua representante legal, a Sra. Suelen Cristian Pereira de Oliveira Gardin, portadora do CPF 001.308.251-58, participante do procedimento licitatório referenciado, vem mui respeitosamente, com amparo no art.5º, XXXIV, da Carta Magna e nos art. 165 e art. 168 da Lei 14.133/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito, adiante deduzidas.

Assim, pede-se a alteração do julgamento do ato CLASSIFICATÓRIO, vez que na proposta apresentada pela empresa recorrida não preenche suficientemente e corretamente as exigências editalícias e legais referente valores unitários e a proposta apresentada é inexecuível aos moldes da lei e, caso não seja esse o entendimento desse D. Colegiado, se digne fazer subir o presente a Autoridade Superior.

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é imperativo dos fatos e do direito, eis que a decisão do Agente de Contratação foi equivocada quanto a apreciação da classificação da proposta apresentada pela empresa recorrida e assim não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna por sua desclassificação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

“...

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

b) julgamento das propostas; ...”

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação foi enviada em ata em 17 de maio de 2024 (comunicado de apresentação de interposição de recurso administrativo), portanto, este recurso está dentro do prazo estipulado em lei. Visando igualmente atender aos termos do instrumento convocatório, em seu item 11.01 do Edital, onde:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade

na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, encaminhando a peça impugnatório para o endereço eletrônico licitacao@brasilandia.ms.gov.br, ou ainda realizado o protocolo no paço municipal conforme endereço já mencionado no presente edital.

3. DOS FATOS

Esta empresa ora Recorrente, participou do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESMONTE E CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA, LOCALIZADA A 4,4 KM DA MARGEM ESQUERDA DA RODOVIA MS 395, NO SENTIDO BRASILÂNDIA A BATAGUASSU, NO KM 120, E COORDENADA GEOGRÁFICA 21°22'51.08" S - 52° 4'57.46"O PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA OBRAS DE BRASILÂNDIA MS.

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, está Recorrente, separou toda a documentação referente a proposta de preço exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública de abertura dos envelopes propostas foi realizada no dia 18 de maio de 2024 às 09:00 hs, conforme lavrado em ata.

Assim verificamos que:

- Na apresentação do preço da empresas RECORRIDAS, apresentavam lances superiores ao percentual estipulado em lei, e assim não cumprimento Lei nº 14.133, de 2021,. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas **inexequíveis**

as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

4. DO EDITAL

Considerando-se essas razões recursais apresentadas, de cunho eminentemente contábil e técnico, as propostas financeiras apresentadas estão em desconformidade com o edital de licitação.

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário "(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Ocorre que o Edital da Tomada de Preços nº 001/2018 exige que sejam apresentados todos os detalhamentos de todos os elementos das propostas apresentadas pelas licitantes. Tal exigência se coaduna com o entendimento contido na Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União: Súmula 258 - TCU As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Do descumprimento da previsão legal que: Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte: 1. Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado; 2. No caso de serviços de engenharia,

serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Sendo assim, segue ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx – Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro – RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”;

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como

inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx – Iphan e à representante; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

- 1. Processo TC-033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Sítio Roberto Burle Marx - Iphan.
 - 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER-SE de Vossa Excelência que:

- a) RECEBA o presente recurso por tempestivo;
- b) Altere a decisão da Douta Comissão Permanente Licitação, que **CLASSIFICOU em primeiro lugar a proposta da empresa ARNALDO SANTIAGO – ME e em segundo lugar a empresa MDP CONSTRUÇÕES**

CIVIL LTDA, em razão do já exposto e **DESCCLASSIFIQUEM SUAS RESPECTIVAS PROPOSTAS**;

c) Verifique a documentação apresentada pela empresa **ANSU CONSTRUTORA LTDA – EPP**, vez em que cumpriu os tramites editalícios e com fiel cumprimento da lei.

Após julgado o recurso, caso o parecer do recurso apresentado seja contrário ao solicitado, solicita cópia de todos os autos do processo administrativo do respectivo certame, para que assim, a empresa **ANSU CONSTRUTORA LTDA – EPP**, possa encaminhar sua solicitação ao Tribunal de Contas do Estado e órgãos competentes, para a devida análise do processo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Comissão Permanente de Licitação, através da Presidente de Licitação competente.

Finalmente, requer que a **RESPOSTA OFICIAL** ao presente instrumento seja divulgada e remetida.

Nestes Termos P. Deferimento



ANSU CONSTRUTORA LTDA

Suelen Cristian Pereira de Oliveira Gardin

Representante Legal



A autenticidade deste documento pode ser conferida em
<https://pd.brasilandia.ms.gov.br/autenticidade>, informando o código
do documento **00153439** e chave de segurança **3D7 F14 FF8**.



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS.

Assunto: Contrarrazão ao Recurso Administrativo da Concorrência 002/2024 – Processo Administrativo nº 1647.

A Empresa ARNALDO SANTIAGO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.228.291/0001-87, estabelecida na Rua Sombreiro, nº 305, Bairro Carandá Bosque I, na cidade de Campo Grande/MS, representada por seu Sócio Administrador, Sr. Arnaldo Santiago, vem por meio deste documento apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ANSU LTDA., no processo acima mencionado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Fundamentos

I. Breve Resumo dos Fatos

A empresa recorrente alega que o desconto proposto pela recorrida foi superior a 25%, contrariando o disposto na Lei 14.133/2021. No entanto, a referida legislação permite a comprovação da exequibilidade da proposta por parte da empresa ofertante.

II. Da Exequibilidade da Proposta

O artigo 59, §2º, da Lei 14.133/2021 prevê que, para análise de propostas, a administração pública poderá exigir a comprovação da exequibilidade da proposta, conforme segue:

"Art. 59, § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

Além disso, o Acórdão 465/2024 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, reforça essa possibilidade, reconhecendo que a empresa pode demonstrar a viabilidade da sua proposta através de documentação adequada e comprovando a capacidade técnica e financeira para a execução do contrato. Conforme consta no referido acórdão:

"Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração."

Rua Sombreiro, 305 – Carandá Bosque I
Campo Grande – MS
Fone (67) 99699-4080 - CEP – 79.032-422
E-mail: arnaldosantiago1956@gmail.com

Ressaltamos que já apresentamos uma justificativa de exequibilidade, dizendo que dispomos do material necessário e que estamos aptos a cumprir com todas as exigências contratuais, garantindo a execução com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos.

III. Da Jurisprudência

O Acórdão 465/2024 - Plenário dispõe claramente sobre a admissibilidade de propostas com descontos significativos, desde que a exequibilidade seja comprovada. Tal entendimento está em consonância com o princípio da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme preceitua a Lei 14.133/2021.

2. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão que:

a) Seja negado provimento ao recurso interposto por ANSU CONSTRUTORA LTDA., mantendo-se inalterada a decisão proferida;

b) Reconheça a validade do desconto ofertado pela recorrida, uma vez comprovada sua exequibilidade, conforme autorizado pela Lei 14.133/2021 e pelo Acórdão 465/2024 - Plenário;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

ARNALDO
SANTIAGO:62111469
815

Assinado de forma digital por
ARNALDO
SANTIAGO:62111469815
Dados: 2024.05.27 15:48:39 -04'00'

ARNALDO SANTIAGO LTDA.

Arnaldo Santiago
Sócio Administrador

Rua Sombreiro, 305 – Carandá Bosque I
Campo Grande – MS
Fone (67) 99699-4080 - CEP – 79.032-422
E-mail: arnaldosantiago1956@gmail.com



A autenticidade deste documento pode ser conferida em
<https://pd.brasilandia.ms.gov.br/autenticidade>, informando o código
do documento **00154589** e chave de segurança **CCD D8F 0A0**.





MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Concorrência nº002/2024

Processo Administrativo nº 1647/2024

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade de concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de desmonte e construção de ponte de madeira na Fazenda Barra do Cedro, cujo critério de julgamento é o “Maior Desconto”.

I – RELATÓRIO

Os autos do procedimento licitatório, na modalidade “Concorrência”, visam à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de desmonte e construção de ponte de madeira na Fazenda Barra do Cedro, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Após a publicação do edital, seguiram-se os trâmites habituais, sendo que o certame ocorreu conforme previsto.

Ao término da fase competitiva, a empresa Arnaldo Santiago foi declarada vencedora, ofertando um desconto de 28,74%. A empresa ANSU Construtora Ltda manifestou interesse em apresentar recurso. Dentro do prazo regulamentar, foram apresentadas as razões recursais, bem como as contrarrazões pela empresa Arnaldo Santiago.

Esta é a síntese dos fatos.

II – DOS FUNDAMENTOS

O julgamento dos recursos administrativos deve balizar-se pelos princípios que capitaneiam a Administração Pública, estampados no art. 37, *caput*,



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em âmbito de licitações públicas, de rigor, ainda, a observância aos postulados da igualdade e competitividade; da vinculação ao instrumento convocatório; do procedimento formal e julgamento objetivo, todos implícita ou explicitamente conjecturados na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos.

III- DO MÉRITO

A empresa recorrente insurge quanto a sua classificação final do certame, eis que, sob a sua ótica, a proposta apresentada pela empresa vencedora não preenche suficientemente e corretamente as exigências editalícias e legais, referente: 1) aos valores unitários, e: 2) a proposta apresentada é inexequível. No entanto, nas razões recursais não apresentou “problema” dos valores unitários, tratando apenas da inexequibilidade.

O art. 59 da nova lei de licitações e contratos estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

No mérito, a empresa recorrente alega, com base no dispositivo acima transcrito que as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração serão consideradas inexequíveis.

Contudo, apesar dos precedentes carreados aos autos, o que se verifica é que o TCU possui entendimento sumulado sobre o tema. Vejamos:

Súmula 262 – TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexequibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, **situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo.**“ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO TCU (grifo nosso)

No mesmo sentido, cito o Acórdão 2088/2024 – TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

“9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, **tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas**, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;”(grifo nosso)



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ao analisar o texto legislativo, verifica-se que embora o legislador não tenha se valido da melhor técnica de redação, o mesmo deixa evidente que serão desclassificadas as propostas não tiverem sua exeqüibilidade demonstrada, e a Administração poderá realizar diligências para aferir a exeqüibilidade das propostas.

Neste ponto, consigna-se que não se pode esquecer, que a realização de processo licitatório visa assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, bem como **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.**

Sendo assim, tratando-se de presunção relativa, entende-se que a Administração tem o dever de realizar as diligências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, não podendo jamais desclassificar uma proposta, lastreando a sua decisão em mera presunção.

Deste modo, verifica-se nos autos, que no prazo regulamentar, a empresa declarada vencedora apresentou a proposta de preços atualizada, bem como a justificativa da exeqüibilidade da proposta. Neste ponto, consigna-se ainda que a análise técnica realizada pelo engenheiro civil Fagner Sanches de Assis, resultou em parecer favorável quanto a justificativa apresentada pela empresa, bem como o valor da proposta atualizada.

Outro ponto que merece destaque, é que nestes autos a empresa recorrente insurge-se contra o resultado do certame apontando que o percentual de 28,74% (vinte e oito inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) é inexequível, mas no processo administrativo nº. 656/2024, a mesma apresentou lance vencedor no percentual de 38% (trinta e oito por cento).

Por todo o exposto, com objetivo de atender aos princípios basilares da Administração pública, principalmente no que tange legalidade, este agente de contratação decide, conhecer do recurso, ante a sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão objurgada.

IV – DECISÃO



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Destarte, este agente de contratação, amparado nas razões de fato e de direito alhures abordadas, decide-se, conhecer do recurso, ante a sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão objurgada.

Brasilândia/ MS, 18 de junho de 2024.

CARLOS ALBERTO AVILA DA SILVA
Agente de Contratações

PAULO PEREIRA CUNHA
Procurador Municipal
OAB/MS 23.035



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://pd.brasilandia.ms.gov.br/autenticidade>, informando o código do documento **00160289** e chave de segurança **CE0 351 D48**.



Documento assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO AVILA DA SILVA, Presidente de CPL, em 18/06/2024, às 12:27, conforme Art. 5º do Decreto 5529/2021, horário oficial do Estado do Mato Grosso do Sul



Documento assinado digitalmente por PAULO PEREIRA CUNHA, Advogado, em 19/06/2024, às 08:56, conforme Art. 5º do Decreto 5529/2021, horário oficial do Estado do Mato Grosso do Sul



Documento atestado por CARLOS ALBERTO ÁVILA DA SILVA, Assessor Especial I, em 19/06/2024, às 13:34, conforme Art. 5º do Decreto 5529/2021, horário oficial do Estado do Mato Grosso do Sul.



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência nº 002/2024

Processo Administrativo nº 1647/2024

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de desmonte e construção de ponte de madeira na Fazenda Barra do Cedro, cujo critério de julgamento é o “Maior Desconto”.

DECISÃO:

Nos termos da Lei 14133/2021, pelas razões fundamentadas e apresentadas pelo Agente de Contratação/Comissão de Contratação e sancionadas pela Procuradoria Jurídica, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **ANSU CONSTRUTORA Ltda**, mantendo incólume a decisão objurgada.

Brasilândia – MS, 19/06/2024.

Dr. ANTONIO DE PADUA THIAGO
Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida em
<https://pd.brasilandia.ms.gov.br/autenticidade>, informando o código
do documento **00160797** e chave de segurança **580 7C6 62A**.

